

O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

THE DUE PROCESS OF LAW PRINCIPLE IN THE DETERMINATION OF AN INFRACTION

Olegário Gurgel Ferreira Gomes*

RESUMO: O princípio do devido processo legal molda fundamente o processo que abriga a lide envolvendo o Estado-sancionador e o jovem infrator, em razão do cometimento de infração penal. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente discipline um sistema diferenciado de responsabilização do adolescente autor de conduta típica, pautado no atendimento de necessidades pedagógicas do indivíduo, tal finalidade não extrai das medidas socioeducativas o aspecto imperativo, coercitivo e limitador de liberdades públicas. Assim, configurado o conflito entre o interesse estatal de sancionar e a pretensão do jovem em garantir o *status libertatis*, é de reconhecer, na apuração do ato infracional um processo acusatório e autônomo que assegura as garantias processuais penais inerentes ao devido processo legal.

Palavras-chave: Infância e Juventude. Ato infracional. Devido processo legal. Tutela jurisdicional diferenciada.

ABSTRACT: The principle of the due process of law shapes the justification of the process that hosts the deal involving the dictator State and the young offender due to the practice of a criminal offense. Although the Child and Adolescent Code disciplines a differentiated system of responsibility of the teen author of a typical conduct, based in the care of the individual teaching needs, this purpose does not extract from the social educational measures the imperative, coercive and limiting aspect of civil liberties. So once set the conflict between the state interest of punishing and the intention of the young to ensure the *status libertatis*, it must be recognized in the determination of an infraction an autonomous and prosecutorial process that can ensure the procedural criminal protections inherent to the due process of law.

Keywords: Childhood and Youth. Infraction. Due process of law. Differentiated Judicial Approach.

* Especialista em Processo Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN e da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN. Promotor de Justiça no Rio Grande do Norte.

1 A LIDE NO ATO INFRACIONAL

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura ao menor de 18 anos acusado da prática de conduta típica, antijurídica e culpável garantias fundamentais de cunho individual e processual, fixando importantes balizas para uma reflexão sobre a natureza do processo que abriga a lide envolvendo o Estado-sancionador e o jovem infrator. Feita a referência a princípios básicos da teoria geral do processo, revela-se inevitável averiguar a teia que interlaça cada uma das partes da relação jurídica processual enquanto detentoras de posições e credoras de certas solenidades no atuar da jurisdição.

O texto legal é preciso ao dispor que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, *ex vi* do art. 110, do Estatuto da Criança e do Adolescente. De forma mais explícita, o legislador estatutário tratou de enumerar, no art. 111, um rol de garantias, todas dedicadas a expressar o alcance do direito à ampla defesa e ao contraditório, portanto originárias do direito fundamental inserto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República.

Naturalmente, o princípio do devido processo legal molda fundamente a persecução que se instaura com a ocorrência da infração penal cometida pelo menor de 18 anos. Contudo, antes de questionar a medida desta inovação e a respectiva repercussão prática, é mister indagar um antecedente lógico, a saber, se existe lide e se há conflito de interesses no procedimento de apuração do ato infracional.

De nada serviriam os esforços devotados a traçar o perfil característico da relação jurídica processual que reúne o Estado-sancionador e o adolescente se, ao final, sobressaísse a conclusão de que, no âmbito do direito material, nada há que se harmonize, tornando, portanto, inócua a atividade pacificadora da jurisdição. Bem situada a preocupação, o que se busca é delimitar as pretensões que nascem para as partes, tendo em vista a prática do ilícito penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente erigiu um sistema diferenciado de responsabilização do adolescente autor de conduta típica, em atenção ao comando do art. 228, da Constituição Federal, e art. 104, da Lei nº 8.069/90. Apesar de penalmente inimputável, o menor de 18 anos se submete à legislação especial, que prevê a incapacidade absoluta da pessoa até 12 anos incompletos, no que se refere à imputação de qualquer espécie de sanção e à responsabilidade socioedu-

cativa para o jovem de 12 a 18 anos¹.

O legislador estatutário optou por cindir a norma penal, ao fixar, no art. 103, da Lei nº 8.069/90, o conceito de ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal, e por estabelecer, de forma correspondente, medidas genéricas no art. 112, do diploma supra-referido². Assim, o preceito primário do tipo, consistente na descrição do comportamento humano ilícito, foi recepcionado pelo sistema juvenil, ao passo que a sanção cominada no preceito secundário da norma penal restou descartada, estabelecendo-se aí a diferenciação imposta pelo princípio da inimizabilidade³.

A teoria da tipicidade guarda, nestes termos, correspondência restrita com a disciplina do ato infracional. Apenas a valoração da conduta mantém equivalência com os preceitos do Direito Penal, enquanto a resposta à realização do tipo repousa em fundamentos diversos. No crime, para cada conduta há previsão quanto à espécie de pena, ou detenção ou reclusão, e uma escala de tempo, do mínimo ao máximo, referente à privação de liberdade. Do contrário, no ato infracional ocorre uma prescrição aberta com espécies variadas de sanção, dentre as quais as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Não há uma pauta de equivalência, especificando para cada tipo infracional uma sanção correspondente e respectivo tempo mínimo ou máximo de execução.

Daí afirmar-se, com propriedade, que a cominação genérica é a nota de

- 1 O princípio da inimizabilidade penal expresso no art. 228 da Carta Magna representa um direito fundamental do adolescente consistente na restrição imposta ao Estado em sancionar o menor de 18 anos, autor de fato típico, antijurídico e culpável, apenas nas hipóteses e na forma disciplinada na legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Na qualidade de direito fundamental, detém regime jurídico constitucional diferenciado, vedando-se inclusive ingerências do legislador constituinte derivado, vez que, nos termos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. As chamadas cláusulas pétreas constituem limitações materiais ao poder reformador, formando o núcleo intangível da Constituição Federal. A este respeito, recorda Alexandre de Moraes que os direitos e garantias individuais não se encontram restritos ao rol do art. 5º, existindo um conjunto de direitos dispersos no texto constitucional, dentre os quais aqueles constantes nos arts. 227 e 228 (In: **Direito constitucional**, p. 529).
- 2 O art. 112, da Lei nº 8.069/90, dispõe que a autoridade competente poderá aplicar ao jovem infrator as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, desde que corejadas provas suficientes da autoria e materialidade da infração.
- 3 Distinguem-se dois preceitos na norma penal incriminadora, o primário e o secundário, um valorando a conduta objeto da reprovação e outro fixando a espécie da pena e sua extensão equivalente ao desvalor da ação. No homicídio, art. 121, do Código Penal, a conduta é matar alguém e a pena é reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

destaque na imputação juvenil, considerando-se que, somente no caso concreto, se alcança conhecer a medida adequada ao ato infracional.⁴ Em abstrato, toda qualidade de ato infracional tem correlação com qualquer das medidas socioeducativas, inexistindo, pois, especificação legal. O furto e o homicídio podem ser sancionados com a mesma intensidade, malgrado a valoração diversa com a qual o Direito Penal trabalha tais condutas.

Isto, porque a aplicação da correspondência entre a sanção e o fato, na razão que se impõe imprescindível de proporcionalidade e adequação, passa a constituir tarefa não do legislador, e sim do juiz de direito, o qual, adotando balizas delimitadas pela lei, e após constatar autoria e materialidade do fato, deve fixar na sentença a medida socioeducativa. Os parâmetros de delimitação do preceito secundário, no caso concreto, são a capacidade de cumprimento, a circunstância e gravidade da infração (art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90), as necessidades pedagógicas do adolescente e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (arts. 100 e 113, da Lei nº 8.069/90)⁵.

Eis o ponto chave do questionamento. Um dos atributos de adequação, o atendimento de necessidades pedagógicas, impõe caráter teleológico à medida socioeducativa. A responsabilidade juvenil tem o propósito de socioeducar, um interesse que não é somente da sociedade mas também do próprio adolescente, visto ser intrínseco ao homem o desejo de se desenvolver e progredir social e culturalmente.

Com esteio neste argumento, tem-se defendido a natureza eminentemente protecionista da via da responsabilização do jovem infrator, um meio que busca alcançar um fim nobre, com a concordância do adolescente, de modo que, se os interesses do Estado e do jovem são convergentes, não há por que se falar em

4 A este respeito, sugere-se a leitura de Martha de Toledo Machado, que faz críticas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como na passagem que se segue: “A duas, porque o Estatuto adota uma sistemática não-rígida de sancionamento - não há uma régua rígida de reprovabilidade de cada conduta, baseada nas características objetivas do fato, previamente estabelecida na lei e idêntica para todos os agentes, ou seja, não há uma ligação necessária de um fato típico específico a uma sanção específica, facultando-se ao julgador escolhê-la, desde que observados os limites do artigo 122 [...]” (In: **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e direitos humanos**, p. 248).

5 É essencial destacar a precariedade das balizas que orientam a aplicação da medida socioeducativa, vez que o legislador estatutário não se ocupou de traçar parâmetros seguros, capazes de guiar, com mais objetividade, a definição de uma resposta adequada. Os critérios que se apresentam nos arts. 100, 112 e 113, da Lei nº 8.069/90, são essenciais, porém não cumprem a tarefa de compensar a ausência de um preceito secundário específico para cada ato infracional, o que fere o princípio da reserva legal.

conflito, ou inexistiria lide.

Tal entendimento não merece prosperar. O fim que se atribui à socioeducação não extrai desta seu aspecto imperativo, coercitivo e limitador de liberdades públicas. Concretizando-se a finalidade pedagógica por meios que suprimem, de qualquer forma, e em qualquer intensidade, um direito fundamental dos mais caros à humanidade, a liberdade, é de presumir a feição contenciosa da atividade jurisdicional que promove o acerto do interesse estatal em sancionar o adolescente infrator. Observe-se que duas medidas socioeducativas, a semiliberdade e a internação, implicam privação de liberdade pelo período de até três anos, nos termos do art. 122, § 3º, da Lei nº 8.069/90.

Isolando meramente o bem jurídico sacrificado, pouca distinção se identifica na medida socioeducativa, se confrontada com a pena.⁶ Vê-se, claramente, o embate entre a pretensão de socioeducar e a defesa do *status libertatis*. Portanto, é de descartar a concepção tutelar e o entendimento de que a ação socioeducativa constitui espécie do gênero jurisdição voluntária, caracterizada pela inexistência de lide e por constituir atividade jurisdicional voltada para a administração de interesses privados.

Leciona Julio Fabbrini Mirabete que a lide constitui um conflito de interesse qualificado pela resistência de alguém à pretensão manifestada por outrem.⁷ Na responsabilização do jovem infrator, tem-se o direito subjetivo de sancionar do Estado e, em contraposição, o direito de liberdade do adolescente.

2 NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO

Bem delineada a configuração do conflito, desde logo impõe-se o enfrentamento do ponto basilar deste trabalho, restrito ao reflexo que se colhe da extensão do princípio do devido processo legal à persecução do ato infracional. É de considerar que a garantia abarca tanto uma dimensão formal, consistente na existência de um procedimento previamente estabelecido, quanto uma dimensão material,

6 Não se pretende, com esta assertiva, equiparar sistemas profundamente distintos, o penal e o socioeducativo, mas tão-somente estabelecer que ambos se aproximam dentre outros num ponto específico, qual seja, a veiculação de mecanismos norteadores da atividade estatal que, visando a proteção da sociedade, implicam na privação da liberdade do indivíduo. Contudo, o ponto de semelhança não confere igualdade aos institutos jurídicos.

7 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1993. p. 25.

equivalente às solenidades processuais destinadas a munir o adolescente de instrumentos que contraponham à pretensão estatal, a exemplo do pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, oportunidade de produzir provas, a igualdade na relação processual, o direito a um rápido julgamento, o direito ao procedimento contraditório, a defesa técnica por advogado, a auto-defesa e a presença dos pais (art. 111, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90)⁸.

Nelson Néry Junior leciona com precisão:

Resumindo o que foi dito sobre esse importante princípio, verifica-se que a cláusula *precedural due process of law* nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, de ter *his day in Court*, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos.⁹

A visão ampla da garantia processual desperta três questionamentos: o primeiro, ligado à iniciativa na constituição do processo; o segundo, concernente à natureza jurídica da relação processual, e um terceiro, de ordem prática, uma vez que é necessário delimitar, no procedimento, a conformação do princípio do devido processo legal.

Inicialmente, cumpre argüir a feição inquisitiva ou acusatória do processo. Cabe-lhe, ao magistrado, investigar livremente, e mediante iniciativa própria, a conduta do jovem infrator?

O empréstimo de um conteúdo largo do devido processo legal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo a instituição de um rito previamente estabelecido e, igualmente, a proteção material às liberdades públicas frente ao Estado, faz imperioso reconhecer aqui um sistema acusatório. Em verdade, não lhe é dado, ao juiz de direito, através de ato *ex officio*, fazer instaurar o processo. Neste particular, ressalte-se, o Estatuto da Criança e do Adolescente revogou o sistema inquisitivo então vigente sob a égide do Código de Menores, Lei nº 6.697/79. O art. 100, inciso I, do diploma revogado, dispunha que, recebidas e autuadas as investigações de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze, cabia

8 A este respeito, conferir: LIBERATI, Wilson Donizeti, **Processo penal juvenil**: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa, p. 94-95.

9 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 40.

à autoridade judiciária determinar a realização da audiência de apresentação do menor, desencadeando os atos processuais a culminar com a sentença de mérito¹⁰.

Observe-se que, atualmente, a peça instauradora da ação socioeducativa é a representação, que detém moldes formais idênticos àqueles impostos à denúncia no processo-crime, até mesmo quanto à legitimação ativa do Ministério Público. É o que dispõem os arts. 180, inciso III, e 182, da Lei nº 8.069/90.¹¹

Outro questionamento essencial cinge-se à natureza do processo, quanto ao caráter civil ou penal. Ainda que o Direito Processual se apresente uno, indiscutível a existência de dois grandes ramos que se distinguem em razão do conteúdo do processo. A pertinência da indagação reside na previsão expressa, contida no art. 152, da Lei nº 8.069/90, de aplicação subsidiária de normas gerais da legislação processual à apuração do ato infracional. Nestes termos, a integração é feita por inspiração do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal?

Ademais, importante refletir se a edificação, no seio do Direito da Criança e do Adolescente, de um processo peculiar, regendo-se sob o prisma do devido processo legal, apresenta força suficiente a instituir um ramo de tutela jurisdicional diferenciada, distanciando-se da civil e da penal pela clara necessidade de guardar correlação com o direito material. Malgrado a polêmica que envolve o tema, é consenso que a natureza jurídica do ato infracional não se restringe ao campo da responsabilidade civil ou penal, constituindo mesmo uma espécie nova e autônoma.

Ora, se o direito material apresenta conformação especial, logo o possui o direito processual, uma vez que este serve ao primeiro como instrumento de

10 Neste sentido, o ensinamento de Antônio Luiz Ribeiro Machado, ao discorrer acerca do art. 99, da Lei nº 6.697/79: “O procedimento verificatório relativo à infração penal não tem caráter contraditório, inexistindo, portanto, acusação formal contra o menor. Assim, a lei não exige que ele tenha defensor nomeado ou constituído. Caberá ao curador de menores, como representante do Ministério Público, ao lado da fiscalização da lei, o encargo de assegurar a proteção aos direitos do menor”. (MACHADO, Antônio Luiz Ribeiro. **Código de Menores comentado**, p. 158 e 150). Em igual trilhar: Paulo Lúcio Nogueira, in: **Comentários ao Código de Menores**, p. 201-202.

11 A transição do modelo inquisitivo para o acusatório não se deu sem uma boa dose de polêmica. Comentando a inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim discorrem Wilson Barreira e Paulo Roberto Grava Brazil: “Contudo, a maior parcela daqueles que quiseram reduzir crianças e adolescentes à condição de réus para julgamento com instrução contraditória, pretenderam legitimar a imposição de verdadeira punição aos menores, com a aplicação de medidas realmente privativas de liberdade, em nada diferentes das penas impostas aos acusados, réus adultos, burlando, pela utilização do meio processual inadequado, a garantia da irresponsabilidade penal assegurada aos menores inimputáveis” (BARREIRA, Wilson; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. **O direito do menor na nova Constituição**, p. 34 e 35).

concreção. Sedimentada a idéia do caráter diferenciado do processo infracional, é tarefa que se apresenta urgente a fixação dos contornos da disciplina, definindo-lhe o objeto, fontes e princípios, uma meta que excede à proposta deste trabalho.

Como se vê, uma resposta apressada, fundada na leitura da imputabilidade penal do adolescente, conduziria o intérprete a apontar a natureza civil da ação socioeducativa, o que comumente se faz na doutrina especializada. Contudo, o melhor entendimento caminha na direção da autonomia da matéria, diferenciando-se a tutela infracional dos campos cível e penal e alcançando liberdade para buscar integração nos dois ramos do processo.¹²

3 INOVAÇÕES NAS GARANTIAS

Em substância, resta uma última indagação, esta voltada a avaliar a extensão com a qual o princípio do devido processo legal inova o microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente. Que garantias processuais detém o adolescente ao responder pelo ato infracional? São elas equivalentes àquelas atribuídas ao imputável no processo penal?

A se admitir viável um paralelo com o processo penal, ter-se-ia de optar por uma correspondência com o Juizado Especial Criminal, cujo rito sumaríssimo encontra maior semelhança com o procedimento do ato infracional. Assim, o sentido de urgência marcante na Lei nº 9.099/95 encontra, no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma versão um tanto mais exacerbada. Em grau superior à urgência, vige no ato infracional a regra do imediatismo, tal a necessidade que se verifica de impor celeridade aos atos processuais. O fundamento do imediatismo está na constatação de que o bem jurídico a ser acertado, qual seja a sanção socioeducativa, depende de uma pronta resposta estatal. Em muitas hipóteses, o conteúdo pedagógico presente na sanção só terá utilidade se a entrega da prestação jurisdicional ao Estado-sancionador for viabilizada em data próxima à ocorrência da infração.

Bem compreendido que a efetividade da tutela jurisdicional vincula-se à

12 A autonomia é deveras oportuna, considerando que em diversas passagens o Estatuto da Criança e do Adolescente busca inspiração no processo penal, a exemplo da formalização do flagrante, do inquisitório policial, da cautelar de internação provisória, dentre outros. Noutras passagens, como a dos recursos, tem-se expressa adoção do sistema presente no Código de Processo Civil. Isto ocorre no plano processual porque no direito material há importantes pontos de interseção da dogmática do ato infracional com a disciplina do Direito Penal.

idéia de tempestividade, fácil entender a razão pela qual, no processo infracional, os prazos são exíguos. Cite-se o exemplo da regra da apresentação imediata,¹³ obrigando a autoridade policial a encaminhar “desde logo” o adolescente apreendido em flagrante ao representante do Ministério Público (art. 175, da Lei nº 8.069/90). Oportuna, também, a referência ao art. 183, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ser de 45 dias o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o infrator internado provisoriamente. Trata-se de prazo peremptório, cujo descumprimento resulta na liberação do adolescente, ainda que persista o fundamento da medida cautelar de internação (defesa da ordem social ou da integridade física do infrator).

No comparativo com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, observa-se, no sistema estatutário, maior rigor na fixação dos prazos e em suas conseqüências, o que fortalece, sobremaneira, a posição jurídica do adolescente na relação processual.

Destarte, conclui-se que o legislador estendeu as garantias do processo penal ao adolescente acusado da prática de ato infracional, utilizando, contudo, parâmetros bem mais elásticos.¹⁴ A proteção é, proporcionalmente, mais extensa, além de conferir direitos específicos ao adolescente, de modo a reconhecer-lhe a

13 A expressão é de Paulo Afonso Garrido de Paula, ao comentar o Código de Menores: “A lei determina que ‘o menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária’ (CM, art. 99, *caput*). É a chamada regra da ‘apresentação imediata’ do menor ao Juiz, reforçada no § 2º do artigo citado, ou seja, uma expressa determinação de que o menor deve ser encaminhado ao Juiz tão logo chegue ao conhecimento da autoridade policial (Delegado de Polícia) a notícia e provas de um delito praticado por pessoa menor de 18 anos de idade (CM, art. 99, § 1º).” (In: **Menores, direito e justiça** – fundamentos para um novo direito das crianças e dos adolescentes, p 15).

14 A jurisprudência não registra dificuldades em reconhecer na apuração do infracional as garantias processuais penais. Observe: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. REMISSÃO. I - A ampla defesa, um dos corolários do devido processo legal, é garantia processual aplicável também ao procedimento previsto na Lei nº 8.069/90, não sendo admissível o seu afastamento por iniciativa do defensor e do membro do Ministério Público (Precedentes). II - A aplicação de medida sócio-educativa de internação a adolescente, sem a devida instrução probatória, constitui constrangimento ilegal passível de reforma pela via do writ. III - A remissão, para ser concedida, demanda a análise, ex vi do art. 126 da Lei nº 8.069/90, de requisitos de natureza objetiva e subjetiva - as circunstâncias e conseqüências do fato, o contexto social, a personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional - o que se revela inviável na presente via, que não admite o exame aprofundado de matéria fático-probatória. Ordem parcialmente concedida. STJ. HC 52608/SP. HABEAS CORPUS nº 2006/0006556-4. Relator MIN. FELIX FISCHER. T5 - QUINTA TURMA. Data do julgamento: 23/05/2006. DJ 19.06.2006 p. 163.

vulnerabilidade e a hipossuficiência, consentâneas a quem se encontra em peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.¹⁵

Opera o princípio do devido processo legal de forma incisiva, traçando aspectos particulares ao processo penal juvenil, os quais precisam ser melhor investigadas, numa exploração detalhada do procedimento inserto nos arts. 171 e seguintes da Lei nº 8.069/90.

A este momento, cabe apenas exemplificar tais particularidades destoantes e que servem para consolidar a autonomia científica das normas processuais do ato infracional, tais como: o princípio do imediatismo, expresso na regra da apresentação imediata e no caráter peremptório do prazo de 45 dias da internação provisória (arts. 108 e 183, da Lei nº 8.069/90); a presença dos pais, que são intimados para acompanhar o procedimento (arts. 111, inciso VI, e art. 184, § 1º, da Lei nº 8.069/90); a remissão, como instituto de exclusão, suspensão ou extinção do processo (art. 126, da Lei nº 8.069/90); o atendimento do adolescente por meio da integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social (art. 88, inciso V, da Lei nº 8.069/90); a prevalência da repartição especializada para a lavratura do flagrante (art. 172, § único, da Lei nº 8.069/90); a simplificação do inquisitório policial, dispensando a lavratura do flagrante em favor de um simples boletim de ocorrência circunstanciado, quando o ato infracional não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 173, § único, da Lei nº 8.069/90); a regra da liberação imediata, com a entrega, mediante termo de compromisso, do adolescente logo que compareça o pai ou responsável (art. 174, da Lei nº 8.069/90); a obrigatória intervenção da equipe interprofissional (art. 186, da Lei nº 8.069/90), dentre outras.

4 CONCLUSÃO

A ação socioeducativa tem característica contenciosa, reconhecendo-se a existência de lide e constatando-se que a finalidade pedagógica da medida socioeducativa se concretiza por meios que suprimem, em formas e intensidades variadas, direitos fundamentais do homem, em especial a liberdade;

¹⁵ No que se refere à adoção de garantias penais aos adolescentes autores de ato infracional, imprescindível a leitura de João Batista Costa Saraiva (SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral, uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil, 2003).

O empréstimo ao Estatuto da Criança e do Adolescente de um conteúdo largo do princípio do devido processo legal, garantindo a instituição de um rito prévio e, por igual, a proteção material às liberdades públicas frente ao Estado, impõe o reconhecimento do sistema acusatório na persecução do ato infracional, vedando ao juiz de direito a faculdade de instaurar *ex officio* o processo;

Na qualidade de tutela jurisdicional diferenciada, o processo penal juvenil goza de autonomia, diferenciando-se dos ramos cível e penal ao tempo que busca integração nas regras gerais de processo.

O legislador estatutário estendeu as garantias do processo penal ao adolescente acusado da prática de ato infracional, utilizando, contudo, parâmetros bem mais elásticos. A proteção é, proporcionalmente, mais extensa, além de conferir direitos específicos, próprios da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BARREIRA, Wilson Barreira; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. **O direito do menor na nova Constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MACURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil**: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, Antônio Luiz Ribeiro Machado. **Código de Menores comentado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MÉNDEZ, Emilio García, BELOFF, Mary (Compiladores). **Infancia, ley y democracia em América Latina**. Tercera edición. Bogotá: Temis, 2004.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1993.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio Nogueira. **Comentários ao Código de Menores**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, direito e justiça**: fundamentos para um novo direito das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral, uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional, garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.